



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00290/2019

**Data de autuação**  
26/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**Ementa:**

FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/04/2019 13:03:05   | <b>Data da assinatura:</b> | 25/04/2019 13:03:14 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI  
25/04/2019

**FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE AGENOR  
ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO  
NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de AGENOR ALVES DE MORAIS, o GINÁSIO POLIESPORTIVO no Município de Senador Sá/CE

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

**BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO**

Justificativa:

AGENOR ALVES DE MORAIS, nasceu em Serrota Distrito do Município de Senador Sá-CE, em 20 de setembro de 1908. Foi uma vez Vice Prefeito e Vereador por várias vezes do município onde nasceu.

Filho de José Alves de morais e maria Sousa Morais com nove irmãos sendo o terceiro da família.

Agenor Alves de Morais, casou-se com Antônia de Oliveira de Morais, conhecida por nome de Torzinha. Completaram 50 anos de casados em 24 de março de 2016. Tivera, oito filhos, um faleceu. Sendo 4 mulheres e 4 homens. Com dezenove netos e dois bisnetos. Ao lado de sua esposa constituíram uma família unida e exemplar.

Sempre desenvolveu um trabalho intenso com o objetivo de melhorar a vida dos habitantes e do próprio Município de Senador Sá/CE.

Pelo exposto, tenho certeza de que os nobres pares desta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**AGENOR ALVES DE MORAIS**

MATRÍCULA:

**017947 01 55 2016 4 00012 276 0008949 19**

|                 |                            |              |         |
|-----------------|----------------------------|--------------|---------|
| SEXO            | COR                        | ESTADO CIVIL | IDADE   |
| MASCULINO       | PARDA                      | CASADO       | 77 ANOS |
| NATURALIDADE    | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO |              | ELEITOR |
| SENADOR SÁ - CE | CPF - 051.949.383-49       |              | *****   |

## FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ ALVES DE MORAIS e MARIA SOUSA MORAIS - residia em Senador Sá - Ce

## DATA E HORA DO FALECIMENTO

VIGÉSIMO TERCEIRO DIA DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 14:50H

DIA

23

## LOCAL DE FALECIMENTO

Hosp. Santa Casa - Sobral - Ce

## CAUSA DA MORTE

SEPTICEMIA; INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA; PNEUMONIA

## SEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Cemitério de Serrota - Senador Sá - Ce

## DECLARANTE

a filha - ANTONIA ANDRÉIA OLIVEIRA RODRIGUES

## NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. CRISTIANO ARAÚJO COSTA - CRM - 9362

## OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido aposentado; deixou 06 filhos e casado com ANTONIA DE OLIVEIRA DE MORAIS.

## CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO - 4º OFÍCIO

Bel. Antônio Mauricio Ribeiro de Carvalho  
R. Cel Joaquim Ribeiro, 467 - Centro  
Sobral/Ceará (CEP: 62011-020)  
Fone/Fax (88) 3613 1595

O conteúdo da certidão é verdade  
Sobral/CE, 30 de maio de 2016

Oficial Registrador

**VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE**

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DECONFORMIDADE COM O ART. 5º LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FED

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/04/2019 09:41:23                      | <b>Data da assinatura:</b> | 30/04/2019 12:25:35 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
30/04/2019

LIDO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/05/2019 08:46:41                                | <b>Data da assinatura:</b> | 08/05/2019 08:46:51 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/05/2019

|   |   |                          |                 |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-014-00 |
|   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|   | <b>Formulário de Protocolo para<br/>Procuradoria</b>              | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 08 de maio de 2019.

Ofício nº 0106/2019-PROC.

Senhora Secretária,

PROTCCO  
04108617/19  
85/19

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00290/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO, NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **GINÁSIO**:

1. Se efetivamente o **GINÁSIO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **GINÁSIO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO  
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS  
HUMANOS - SPS.  
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TÁVARA, FORTALEZA – CE, CEP:  
60130-160.  
NESTA CAPITAL**

Ofício GABSEC Nº 02908 /2019

Fortaleza, 22 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807  
DIONÍSIO TORRES

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, fazemos referência ao Ofício nº 0106/2019-PROC, dessa Procuradoria, no qual faz referência ao Projeto de Lei nº 00290/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Pedrosa, com vistas a subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 00290/2019, denominando de Agenor Alves de Moraes o Ginásio Poliesportivo no município de Senador Sá.

Sobre tal, vimos informar a Vossa Excelência que o equipamento não pertence a esta Setorial. Portanto, sugerimos contatar a SEINFRA, a SESPORTE e o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado – DAE, para coligir as informações necessárias e que servirão de base para a emissão de parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em tramitação nessa Casa Legislativa.

Ao ensejo apresentamos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Sandro Camilo Carvalho  
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna  
Secretaria de Estado da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 28 de maio de 2019.

Ofício nº 0110/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00290/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **GINÁSIO**:

1. Se efetivamente o **GINÁSIO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **GINÁSIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

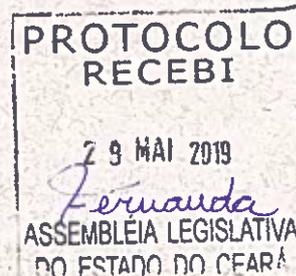
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E  
ENGENHARIA - DAE.  
NESTA CAPITAL**



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 290/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA, QUE DENOMINA O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE.

Art. 1º – Dá nova redação à ementa e ao art. 1º do projeto de lei nº 290/2019, que passam a ter as seguintes redações:

**EMENTA – DENOMINA DE AGENOR ALVES MORAIS, A MINI ARENINHA (ARENINHA II) NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE.**

**Art. 1º – Fica denominado de AGENOR ALVES MORAIS, a Mini Areninha (Areninha II) no município de Senador Sá/CE.**

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda, ora apresentada ao crivo dos demais parlamentares desta Casa, visa unicamente a contribuir com o projeto de Lei em debate, na medida em que amplia a forma de apresentação das informações corretas do projeto. Informações estas que estão sendo corrigidas. Que denomina de Agenor Alves Moraes, a Mini Areninha (Areninha II) no município de Senador Sá/CE e não o Ginásio Poliesportivo de Senador Sá/CE.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



DEP. BRUNO PEDROSA



Ofício nº 394/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 04715483/2019

Fortaleza, 31 de maio de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que consta no sistema de gestão desse departamento a *'Construção de um Campinho – Areninha Tipo II, no município de Senador Sá'*. Dessa forma, devolvemos o presente processo solicitando melhor identificação da obra para atendermos de forma precisa.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eng.º Sílvio Gentil Campos Junior**

Eng.º Civil Sílvio Gentil Campos Junior

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 290/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA PARECER |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA            |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 10:22:20                     | <b>Data da assinatura:</b> | 10/07/2019 10:22:34 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
10/07/2019

À DORA ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                    |                            |  |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 290-2019    |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |  |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 11:35:43                | <b>Data da assinatura:</b> | 10/07/2019 11:36:00                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
10/07/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 290/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PESSOA**

**MATÉRIA: FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 290/2019**, de autoria do Excelentíssimo, **Deputado Bruno Pedrosa** que **“FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de AGENOR ALVES DE MORAIS, o GINÁSIO POLIESPORTIVO no Município de Senador Sá/CE

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “AGENOR ALVES DE MORAIS, nasceu em Serrota Distrito do Município de Senador Sá-CE, em 20 de setembro de 1908. Foi uma vez Vice Prefeito e Vereador por várias vezes do município onde nasceu.

Filho de José Alves de morais e maria Sousa Morais com nove irmãos sendo o terceiro da família.

Agenor Alves de Morais, casou-se com Antônia de Oliveira de Morais, conhecida por nome de Torzinha. Completaram 50 anos de casados em 24 de março de 2016. Tivera, oito filhos, um faleceu. Sendo 4 mulheres e 4 homens. Com dezenove netos e dois bisnetos. Ao lado de sua esposa constituíram uma família unida e exemplar.

Sempre desenvolveu um trabalho intenso com o objetivo de melhorar a vida dos habitantes e do próprio Município de Senador Sá/CE.

Pelo exposto, tenho certeza de que os nobres pares desta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar *“oficialmente de AGENOR ALVES DE MORAIS, o GINÁSIO POLIESPORTIVO no Município de Senador Sá/CE”*.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

### **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

#### **b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta em anexo via da certidão de óbito de Agenor Alves de Moraes** (filho de José Alves de Moraes e Maria Sousa Moraes), falecido em 23 de maio de 2016.

**Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0106/2019-PROC, datado de 08 de maio de 2019, nos foi informado, através do Ofício GABSEC Nº 02908/2019, datado de 22 de maio de 2019, que:**

O equipamento não pertence a esta Setorial. Portanto, sugerimos contatar a SEINFRA, a SESPORTE e o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado – DAE, para coligir as informações necessárias e que servirão de base para a emissão de parecer sobre a Constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em tramitação nessa Casa legislativa.

Sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federados<sup>1</sup>, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade e a eventual apresentação de proposição de denominação de bem público municipal, por Deputado Estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembléia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade;

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 290/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/07/2019 11:16:18                           | <b>Data da assinatura:</b> | 11/07/2019 11:16:26 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 290/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/07/2019 13:07:02                              | <b>Data da assinatura:</b> | 11/07/2019 13:07:09 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

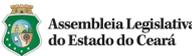
|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/08/2019 15:06:47             | <b>Data da assinatura:</b> | 05/08/2019 15:07:09 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/08/2019

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-01 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> | 07/06/2019      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Emenda de Redação nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

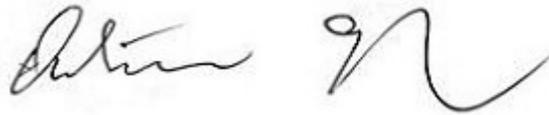
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2020 10:05:42                | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2020 11:28:19 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
16/03/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 290/2019**

**FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE  
AGENOR ALVES DE MORAIS, O GINÁSIO  
POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE SENADOR  
SÁ/CE.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

**(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 290/2019** proposto pelo Deputado Bruno Pedrosa, o qual fica denominado oficialmente de Agenor Alves de Moraes, o Ginásio Poliesportivo no município de Senador Sá/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**AGENOR ALVES DE MORAIS, nasceu em Serrota Distrito do Município de Senador Sá/CE, em 20 de setembro de 1908. Foi uma vez Vice Prefeito e Vereador por várias vezes do município onde nasceu. Filho de José Alves de Moraes e Maria Sousa Moraes com nove irmãos sendo o terceiro da família. Agenor Alves de Moraes, casou-se com Antônia de Oliveira de Moraes, conhecida por nome de Torzinha. Completaram 50 anos de casados em 24 de março de 2016. Tivera, oito filhos, um faleceu. Sendo 4 mulheres e 4 homens. Com dezenove netos e dois bisnetos. Ao lado de sua esposa constituíram uma família unida e exemplar.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/20, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denominado oficialmente de Agenor Alves de Moraes, o Ginásio Poliesportivo no município de Senador Sá/CE.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício em anexo (fl. 10), o ginásio poliesportivo que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Senador Sá e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dá o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do

Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei de nº 290/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, dando prosseguimento à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/04/2021 18:26:19         | <b>Data da assinatura:</b> | 26/04/2021 18:26:51     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/04/2021

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 26/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/04/2021 13:58:19                    | <b>Data da assinatura:</b> | 29/04/2021 14:38:24 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
29/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 28ª (VÍGESSIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO





Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº103 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.458, 3 de maio de 2021.  
(Autoria: Queiroz Filho)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NOSSA CASA MÃE ÁFRICA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação Nossa Casa Mãe África, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº17.459, 3 de maio de 2021.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA AGENOR ALVES DE MORAIS A MINIARENINHA (ARENINHA TIPO II) NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Agenor Alves de Moraes a Miniareninha (Areninha II) no Município de Senador Sá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI COMPLEMENTAR Nº241, 3 de maio de 2021.

**ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2.º .....

§ 7.º A seleção de que trata o § 3.º deste artigo poderá, em caso de impedimento à realização presencial, ser procedida na modalidade a distância, por meio de plataformas virtuais, sendo o candidato avaliado por, no mínimo, análise curricular e um dos seguintes instrumentos:

I – prova escrita de caráter objetivo ou subjetivo;

II – exposição prática de aula (vídeo).

§ 8.º A análise curricular de que trata o § 7.º poderá contemplar pontuação para experiência profissional específica na área de seleção e cursos de capacitação ou de formação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI COMPLEMENTAR Nº242, 3 de maio de 2021.

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, Nº134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, E Nº70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 23, e do art. 98 – A, bem como de nova redação aos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 24, aos incisos I, VI e VII do art. 24 – A, e ao art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 23. ....

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I, deste artigo, abrange o patrocínio judicial e extrajudicial de interesse do Estado em quaisquer ações que envolvam a discussão de matérias relacionadas à aposentadoria, ao abono de permanência, à transferência para a reserva ou a reforma, bem como a pensões decorrentes do óbito de militares e servidores estaduais, observado o disposto nos arts. 24 e 24–A desta Lei.

Art. 24. ....

II – realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, inclusive de natureza previdenciária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento;

III – defender os interesses do Estado nas ações ou nos processos de natureza tributária e financeira, inclusive de natureza previdenciária, ainda que em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, bem assim propor habeas corpus e produzir defesas criminais em favor das autoridades estaduais constrangidas em razão de sua atuação no interesse do Fisco Estadual, observado o disposto no inciso VIII do art. 5.º desta Lei Complementar;

IV – representar o Estado em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária, inclusive de natureza previdenciária;

VI – emitir pareceres sobre matéria tributária, financeira e orçamentária, inclusive de natureza previdenciária, aplicando-se o disposto no art. 27 desta Lei Complementar;

VII – examinar as decisões judiciais, em matéria tributária, inclusive previdenciária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização;

“Art. 24 – A. ....

I – administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Estado, inclusive de natureza previdenciária;

VI – ajuizar processo de execução fiscal, inclusive em relação a tributo de natureza previdenciária;

VII – promover a cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa do Estado, de qualquer natureza, inclusive previdenciária, tributária ou não;

Art. 81. O valor do vencimento-base do cargo de Procurador do Estado será fixado em lei, devendo ser observado, para fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, igual tratamento dispensado à Advocacia-Geral da União.

Art. 98 – A. Ao Procurador do Estado, quando designado por autoridade do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, incumbe integrar comissão, conselho, comitê ou grupo de trabalho instituído no âmbito de órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, bem como participar, para fins de assessoramento jurídico, de reuniões, da realização de atos ou de outros trabalhos de interesse institucional.” (NR)

Art. 2.º O art. 44 da Lei Complementar nº134, de 7 de abril de 2014, passa a vigorar com nova redação do § 2.º, do seu caput, bem como com acréscimo dos §§ 3.º e 4.º, nos seguintes termos:

“Art. 44. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais, e os decorrentes de acordos judiciais em causas nas quais participe o Estado do Ceará como parte ou interessado, não constituem receitas públicas, sendo valores próprios dos Procuradores do Estado, na conformidade



MISTO  
Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C126031